

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1040, DE 2021**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

CD/21413.13198-00

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.... Art. 1.º A localização dos depósitos de estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de produtos agrotóxicos será regulada por esta Lei e licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 2.º Os estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores que armazenarem produtos agrotóxicos poderão instalar-se e/ou operar, independentemente da distância de residências, em zonas rurais, urbanas mistas, comerciais ou industriais, em consonância com o Plano Diretor do Município e demais leis municipais de parcelamento do solo urbano ou do Estatuto da Cidade.

§ 1.º Os estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de produtos agrotóxicos não poderão instalar-se e/ou operar em:

- a) Áreas de Preservação Permanente;
- b) Unidades de Conservação, suas zonas de amortecimento e/ou corredores ecológicos;
- c) áreas com lençol freático aflorante ou com solos alagadiços; e
- d) áreas geológicas que não oferecem segurança para a construção de obras civis.

§ 2.º As embalagens dos produtos agrotóxicos deverão obedecer aos padrões de segurança exigidos pela Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e pelo Decreto Federal nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as que afrontam ou venham a afrontar a legislação federal em matéria de embalagem de armazenamento de agrotóxicos ou acarretem limitações ao direito de propriedade.

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de emenda que visa regulamentar a localização dos estabelecimentos revendedores e distribuidores de agrotóxicos.

A iniciativa visa para trazer segurança jurídica ao setor e evitar que atos do Poder Executivo sejam exarados contra garantias fundamentais de livre concorrência e livre iniciativa.

O órgão ambiental competente continuará atuando com isenção técnica e estabelecendo critérios técnicos para a instalação e funcionamento destes estabelecimentos. Para tanto, deverá de respeitar o direito de propriedade e a legislação relativa ao uso e ocupação do solo urbano e a competência dos municípios para legislar sobre questões atinentes ao ordenamento do solo (art. 30, VIII, da CF/88).

A presente emenda visa, portanto, estabelecer um marco legal para o setor conferindo segurança jurídica a estas centenas de estabelecimentos e facilitar a fiscalização por parte dos órgãos competentes.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Comissões, de abril de 2021.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CD/21413.13198-00